



L E I No. 318/L.O., DE 18 DE NOVEMBRO DE 1993

---

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, LUIZ SÉRGIO NÓBREGA DE OLIVEIRA

---

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS,  
APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Dispõe sobre dispensa dos livros fiscais exigidos pela Fazenda Municipal, dos pequenos comerciantes, e dá providências.

Art. 1o. - Fica dispensado da escrituração de livros fiscais, exigidos pela legislação tributária municipal para efeito de fiscalização e cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, o pequeno comerciante, assim considerado aquele que:

I - exerce em um só estabelecimento de área inferior a 30m<sup>2</sup>, atividade artesanal ou outra atividade em que predomine o seu próprio trabalho ou de pessoas da família, respeitados os limites estabelecidos no inciso seguinte;

II - auferir receita bruta anual não superior a 500 (quinhentas) UNIFAR's.

Art. 2o. - As obrigações decorrentes desta Lei serão imediatamente exigíveis do pequeno comerciante que perder esta qualidade, admitida, se for o caso, a reabertura de livros que hajam sido eventualmente encerrados.

Art. 3o. - Os comerciantes de que trata a presente Lei, recolherão aos Cofres do Município anualmente a taxa de funcionamento, no valor de 06 (seis) UNIFAR's, cujo pagamento será feito em 03 (três) parcelas na base de 1/3 do seu valor, vencendo a 1a. em 28 de fevereiro, a 2a. em 31 de maio e a 3a. em 30 de setembro.

Art. 4o. - A dispensa das obrigações fiscais acessórias mencionadas no art. 1o., dar-se-á mediante apresentação de requerimento, através do Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, com os seguintes documentos: identidade, CPF, cópia do contrato de locação ou similar, e, cópia da guia de IPTU do imóvel, Boletim de Ocupação e Funcionamento, expedido pela Secretaria de Saúde, a CECOR - Cadastro Estadual de Contribuinte de Organização Rudimentar, e, Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros.



LEI No. 318/L.O., DE 18 DE NOVEMBRO DE 1993.

Art. 5o. - Instaurado o devido Processo Administrativo, este será encaminhado ao Diretor do Departamento de Fiscalização, que, juntamente com o Diretor do Departamento de Tributos Diversos, verificará se o Requerente preenche os requisitos constantes desta Lei, através de fiscalização dirigida.

Art. 6o. - Após serem tomadas as medidas de que trata o artigo anterior, os autos do Processo Administrativo seguirão conclusos ao Secretário Municipal de Fazenda que, mediante parecer do Diretor do Departamento de Fiscalização, decidirá.

Art. 7o. - A Secretaria Municipal de Fazenda manterá Cadastro especial para os comerciantes de que trata a presente Lei.

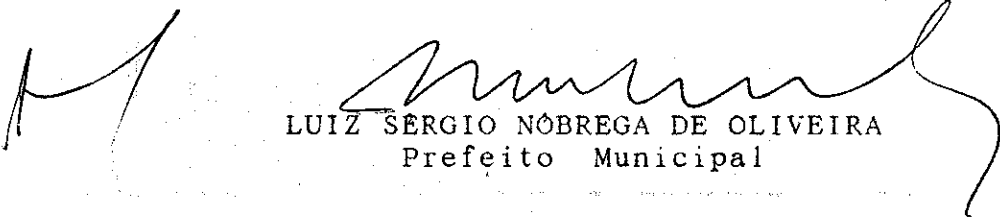
Parágrafo Único - Ocorrendo a hipótese prevista no art. 2o., o comerciante será inscrito no Cadastro Mobiliário dos Contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

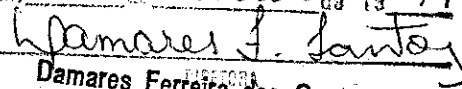
Art. 8o. - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 9o. - Aplicar-se-á, no que couber, o disposto na Lei Municipal no. 289, de 1o. de agosto de 1985.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 18 DE NOVEMBRO DE 1993.

  
LUIZ SÉRGIO NÓBREGA DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal

C. M. A. R.	
DIRETORIA DE ATAS E REGISTROS	
Registrado folha(s)	065 e
066	Libro 003
Em, 25 de Setembro	de 1994
	
Damares Ferreira dos Santos	
Diretora de Legislação	